



PROCESSO TC nº 04343/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Responsável: André Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2021

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01210/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04343/22, que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, sob a responsabilidade do Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, referente ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade do Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, referente ao exercício financeiro de 2021;
2. RECOMENDAR à Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, além da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de maio de 2023



PROCESSO TC nº 04343/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04343/22 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, sob a responsabilidade do Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) A receita arrecadada importou em R\$ 28.737.294,39;
- c) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 24.151.960,07;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 23.340.873,56, valor correspondente a aproximadamente 96,64% da despesa empenhada;
- e) As despesas administrativas do RPPS do ente não ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em conformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;
- f) O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 4.585.334,32
- g) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 14.074.172,15, valor 49,19% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 9.433.824,92.

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre o montante das disponibilidades que consta no Balanço Patrimonial (fls. 347 – 352) e o valor encontrado no SAGRES, em relação às disponibilidades em 31/12/2020, uma vez que no Balanço as disponibilidades ao fim do exercício somam R\$ 8.735.488,65, enquanto que no SAGRES o saldo das disponibilidades é de R\$ 9.433.824,92, ocasionando uma diferença de R\$ 698.336,27;
2. Contratação de serviços de contabilidade e jurídicos, no montante de R\$ 114.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17;
3. Reuniões do conselho fiscal em número inferior ao estabelecido na lei, deixando de cumprir o disposto art. 89, § 7, da Lei Municipal nº 3.445/2005;
4. Não foi apresentada junto a Avaliação Atuarial de 2022 (data-base 2021) a nota técnica referente à avaliação atuarial do exercício de 2022, desrespeitando a determinação contida no art. 1º, XVI, da Portaria TC nº 201/2019;
5. O valor dos parcelamentos pagos no exercício (R\$ 373.380,98) diverge do valor da receita de parcelamentos executada, que foi na importância de R\$ 433.369,16;
6. O parcelamento de nº 569/2019 consta no Cadprev como cancelado, mas apresenta valores recolhidos durante o exercício, desse modo, faz-se necessário esclarecimentos por parte do Gestor Responsável;



PROCESSO TC nº 04343/22

7. Esclarecimentos do Gestor do RPPS sobre a Representação SEI nº 23/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, encaminhada a esta Corte de Contas, conforme consta no documento nº 83.054/21, anexado às fls. 2.122 – 2.354 dos autos;
8. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto do Alerta nº 1.955/21;
9. Contratação irregular do sr. Francisco de Assis Camboim para o cargo de Assessor Jurídico por excepcional interesse público da administração, uma vez que a função se destina a atividades típicas e permanentes da Administração Pública, devendo ser executada por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão;
10. Ausência de lei alterando a remuneração constante no anexo I da Lei Municipal nº 3.445/05, uma vez que o valor da remuneração que consta no Sagres do exercício de 2016 até o exercício de 2021 é incompatível com os valores constantes no anexo mencionado;
11. Ausência de previsão na Lei Municipal nº 3.445/05 da remuneração referente ao cargo de superintendente adjunto, nos termos do acórdão nº 1.817/202;
12. Servidor comissionado para o cargo de superintendente adjunto, o sr. Saulo de Araújo Brito, o qual percebeu durante o exercício de 2021 o montante de R\$ 48.416,66, sem haver previsão legal da remuneração para o cargo em questão.

Em seguida, procedeu-se à notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Defesa encaminhada pelo Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares por meio do Doc. TC 108353/22.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 2526/2543, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a) Divergência entre o montante das disponibilidades que consta no Balanço Patrimonial (fls. 347 – 352) e o valor encontrado no SAGRES, em relação às disponibilidades em 31/12/2020, uma vez que no Balanço as disponibilidades ao fim do exercício somam R\$ 8.735.488,65, enquanto que no SAGRES o saldo das disponibilidades é de R\$ 9.433.824,92, ocasionando uma diferença de R\$ 698.336,27;
- b) Contratação de serviços de contabilidade e jurídicos, no montante de R\$ 114.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17;
- c) Reuniões do conselho fiscal em número inferior ao estabelecido na lei, deixando de cumprir o disposto art. 89, § 7, da Lei Municipal nº 3.445/2005;
- d) O valor dos parcelamentos pagos no exercício (R\$ 373.380,98) diverge do valor da receita de parcelamentos executada, que foi na importância de R\$ 433.369,16;
- e) Ausência de lei alterando a remuneração constante no anexo I da Lei Municipal nº 3.445/05, uma vez que o valor da remuneração que consta no Sagres do exercício de 2016 até o exercício de 2021 é incompatível com os valores constantes no anexo mencionado.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 00423/23, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo pugnou pelo (a):

1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



PROCESSO TC nº 04343/22

2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, durante o exercício de 2021;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - 4.1. Promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal nº. 3.445/2005 e a Lei Federal nº. 9.717/98;
 - 4.2. Readequar o pagamento das remunerações do quadro da Diretoria Executiva do PATOSPREV aos valores dispostos no Anexo I da Lei Complementar nº. 021/2022, sob pena de futura responsabilização e aplicação de multa;
 - 4.3. Promover a regularização das pendências apontadas na Representação SEI nº 23/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, dando ciência dos resultados a esta Corte de Contas;
 - 4.4. Empreenda esforços no intuito de resolver as pendências que causaram o bloqueio do CRP na via administrativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram inconformidades, sobre as quais tecerei as seguintes considerações:

- Divergência entre o montante das disponibilidades que consta no Balanço Patrimonial e o valor encontrado no SAGRES, em relação às disponibilidades em 31/12/2020, uma vez que no Balanço as disponibilidades ao fim do exercício somam R\$ 8.735.488,65, enquanto que no SAGRES o saldo das disponibilidades é de R\$ 9.433.824,92, ocasionando uma diferença de R\$ 698.336,27:

Conforme pontua a Auditoria às fls. 2528/2529, foi identificado que o saldo da disponibilidade referente ao exercício anterior (R\$ 8.735.488,65) registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (fl. 347 - 352) divergiu da informação que consta no Sagres (R\$ 9.433.824,92).

O defendente, por sua vez, apresenta o Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (fl. 859) reafirmando que o valor das disponibilidades era de R\$ 8.735.488,65.

Todavia, a Auditoria pontua que, consultando os extratos anexados ao Sagres, verifica-se que o total das disponibilidades era de R\$ 9.433.824,92.

Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à correta elaboração dos demonstrativos contábeis com vistas a evitar, em exercícios futuros, a divergência ora verificada no Balanço Patrimonial do Ente.

- Contratação de serviços de contabilidade e jurídicos, no montante de R\$ 114.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17:



PROCESSO TC nº 04343/22

Entendo que, *in casu*, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

- Reuniões do conselho fiscal em número inferior ao estabelecido na lei, deixando de cumprir o disposto art. 89, § 7, da Lei Municipal nº 3.445/2005:

Apesar de não possuir o condão de macular as presentes contas, a eiva em tela enseja recomendações com vistas à observância da legislação aplicável no tocante ao número de reuniões do Conselho Fiscal.

- O valor dos parcelamentos pagos no exercício (R\$ 373.380,98) diverge do valor da receita de parcelamentos executada, que foi na importância de R\$ 433.369,16:

A Auditoria apontou divergência entre as receitas de parcelamento que foram registradas no Sagres, no montante de R\$ 433.369,16, e a soma dos parcelamentos pagos no exercício (R\$ 373.380,98).

O defendente, por sua vez, informa que, com o cancelamento do Termo de Parcelamento nº. 569/2019, foi celebrado novo parcelamento sob o Termo nº. 585/2022, sendo os pagamentos das parcelas convertidas em pagamento de contribuições patronais/servidores devidas em exercícios anteriores.

No entanto, consoante a expôs a Auditoria, ainda que fossem excluídos os valores realocados referente ao Termo de Parcelamento nº 569/19, a diferença de R\$ 59.988,18 permanece.

Apesar de não possuir o condão de macular as presentes contas, a eiva em tela enseja recomendações com vistas a evitar a divergência de informações concernentes ao valor dos parcelamentos pagos no exercício e da receita de parcelamentos executada.

- Ausência de lei alterando a remuneração constante no anexo I da Lei Municipal nº 3.445/05, uma vez que o valor da remuneração que consta no Sagres do exercício de 2016 até o exercício de 2021 é incompatível com os valores constantes no anexo mencionado:

A respeito da eiva evidenciada, cumpre destacar a seguinte manifestação ministerial (*in verbis*):

"[...] a análise técnica se debruçou sobre um valor estanque, sem atentar para o respaldo legal previsto no §4º do art. 80 da Lei nº. 3.445/05, o qual autorizava a evolução dos valores das remunerações dos comissionados da PATOSPREV, sempre que houvesse o reajuste salarial dos servidores do Município [...]"

Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo pelo afastamento da presente irregularidade.

Ante o exposto, voto pelo (a):



PROCESSO TC nº 04343/22

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade do Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, referente ao exercício financeiro de 2021;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, além da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO